doso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 9:669

Considerando que pelo decreto n.º 9:534, publicado no *Diário do Govêrno* de 9 de Fevereiro de 1924, são suprimidas a partir de 30 de Junho de 1924 as Escolas Primárias Superiores que não estejam nas condições citadas no artigo 2.º dêsse decreto;

Considerando que é necessário atender a que os alunos que freqüentam a 3.ª classe têm de fazer os respectivos exames finais;

Considerando a necessidade, para uma melhor ordenação das contas públicas, de que no próximo ano económico de 1924-1925 só haja a considerar no respectivo orçamento êste grau de ensino já devidamente reorganizado dentro do critério duma maior eficiência conjugado com o da máxima economia;

Considerando a necessidade de reorganizar as disposições do regulamento das Escolas Primárias Superiores, publicado no *Diário do Govêrno* de 10 de Maio de 1919, como o determinado no decreto n.º 9:534 acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho das Escolas Primárias Superiores reúne no dia 5 de Junho para apreciar os trabalhos dos alunos da 3.ª classe, devendo declarar quais os alunos admitidos a exame.

Art. 2.º As provas escritas do exame final devem começar em 9 de Junho.

Art. 3.º Os exames finais serão feitos sôbre os estudos feitos até o dia 4 de Junho.

Art. 4.º Os exames devem estar concluídos em 30 de Junho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:670

Considerando que as despesas feitas nas Escolas Normais Superiores com as remunerações especiais que são pagas aos alunos do 2.º ano representam quási a totalidade da verba fixada para essas escolas;

Considerando que todos êsses alunos, só por terem os cursos completos das Faculdades de Letras ou de Sciências, deviam ter preferência sôbre a maioria dos candidatos, no concurso para professores provisórios;

Atendendo ao que propõem os conselhos das Escolas Normais Superiores;

Tendo em vista o artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, que autoriza o Govêrno a adoptar as providências que julgue directamente útois para melhorar a situação cambial do país;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas as remunerações arbitradas aos alunos do 2.º ano das Escolas Normais Superiores.

Art. 2.º A estes alunos será dada preferência sôbre todos os outros candidatos a professores provisórios que concorrerem aos Liceus e Escolas Normais Primárias, onde devem fazer o seu estágio, com excepção apenas dos que já tenham obtido aprovação no respectivo exame de Estado ou tenham já os dois anos completos das Escolas Normais Superiores.

Art. 3.º O serviço dêstes alunos deverá ser fiscalizado durante todo o ano lectivo pelos respectivos professores de metodologias especiais, que enviarão mensalmente aos directores das Escolas Normais Superiores as notas de presença dos professores provisórios cuja prática pedagógica estão dirigindo, e no fim do ano escolar um relatório em que circunstanciadamente informem acêrca do merecimento e do trabalho realizado por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor no próximo ano escolar e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:671

Considerando que no quadro do pessoal não docente da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 1919, existem diferentes lugares vagos, que sem prejuízo para o serviço podem ser extintos;

Considerando que a situação do Tesouro impõe uma rigorosa economia nas despesas públicas;

Tendo em vista a informação das respectiva reitoria;

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal não docente da Universidade de Coimbra, anexo ao decreto n.º 5:550, inserto no 1.º Suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 97, 1.ª série, de 9 de Maio de 1919, e rectificado no *Diário do Govêrno* n.ºs 99 e 105, 1.ª série, de 24 e 31 do mesmo mês, são extintos os seguintes lugares, actualmente vagos:

Reitoria:

1 porteiro.

Gerais:

1 archeiro.

Faculdade de Letras:

1 conservador da biblioteca.